CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 004/2019

PROCESSO Nº: 0015/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001164/2018
AUTUADO: ITAUTINGA AGROINDUSTRIAL S A
CGF: 24. 000526-3
ENDEREÇO: Rua Cristovão Coelho, 460, Mecejana – Boa Vista/RR.
FISCAL AUTUANTE: Edina Cristina Silva Gomes **O.S. nº** 1247/2017

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADOS EM GIM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL – REVELIA –– INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de R$ 3.342,73 (três mil, trezentos e quanta e dois reais e setenta e três centavos), a título de ICMS e multa e juros de mora, lançado por meio do Auto de Infração n.º 001164/2018, lavrado em 16/01/2018, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS Normal não escriturado e não declarado em GIM, apurado através de levantamento fiscal, referente ao exercício 2013, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei n° 59/93, com redação dada pela Lei n° 244/99, multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Foram juntados aos autos: Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl. 03), Ordem de Serviço nº 1247/2017 (fl. 04); Termo de Início de Fiscalização (fl.05); Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 07-08); Documento disponibilizando a documentação fiscal solicitada pela fiscalização (fl. 09); E-mails disponibilizando resultado da fiscalização (fls. 010-013); Intimação (fl. 014); Planilha "VENDA DE CIMENTO PARA FORA DO ESTADO SEM DESTAQUE DO ICMS – Exercício 2013 (fls. 015 e 016); Planilha " VENDAS DE PRODUTOS PARA OUTRO ESTADO SEM DESTQUE DO ICMS (Fls. 017 e 018); Relatório Itautinga (fls. 019-029); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 030 e 031); Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 038).

Intimado regularmente em 23/02/2018, o autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada à revelia, conforme Termo lavrado (fl. 035), em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N. º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação refere-se à falta de pagamento do ICMS Normal, não escriturado e declarado conforme art. 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, relativo ao exercício de 2013.

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço n.º 1247/2017 (fl. 04), que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte autuado, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013. Na ação fiscal foram realizados os seguintes procedimentos e levantamentos:

A Fiscalização utilizou os documentos fiscais disponíveis na base de dados da SEFAZ/RR, apresentados eletronicamente por meio dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD. De posse das informações, utilizando-se ferramentas de auditoria – Auditor Eletrônico e IDEA foi possível sintetizar movimentações de entradas e saídas relativas ao período de 2013, bem como a apuração do ICMS.

Das averiguações e batimentos das informações obtidas ficou constatado, dentre outras irregularidades, a "Venda para fora do Estado sem destaque do ICMS, conforme apurado em planilhas anexas às folhas 015 a 018, no valor total de R$ 1.035,42.

De acordo com o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, a Fiscalização tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856 e 858, como seguem:

> ***"Art. 856.*** *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*
> *[...]*

> ***Art. 858.*** *Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*
> ***I** – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*
> ***II** – levantamento quantitativo de mercadorias;*
> ***III** – levantamento quantitativo financeiro;*
> ***IV** – conclusão e verificação fiscal;*
> ***V** – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;*
> ***VI** – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis."*

Assim, foi apurado imposto a recolher, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 1164/2018 (fl.02), sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS escriturado e não declarado em GIM, apurado através de Levantamento Fiscal, referente aos exercícios 2012, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

> ***"Art. 71.*** *Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*
> ***I** – até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*
> ***a)*** *estabelecimentos industriais e comerciais;"*

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei n° 059/93**,** com redação dada pela Lei n° 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

> ***"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:***
> *(...)*
> ***I** - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*
> ***(...)***
> *g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.*
> *(...)"*

Diante do exposto, ficou comprovado que o Sujeito Passivo deixou de recolher aos cofres do Estado os valores já demonstrados, relativo ao exercício 2013, nos termos do artigo 71 do RICMS/RR, estando assim a infração perfeitamente configurada e não contestada.

Ante o exposto, julgo pela procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, ficou confirmada a falta de pagamento do ICMS devidamente escriturado e não declarado em GIM através de levantamento fiscal conforme Verificação Fiscal, de acordo com o artigo 71, combinado com os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu à lavratura do **AI nº 1164/2018**, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao autuado, tendo em vista, a autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei n° 059/93. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de MercadoriasN.º 001164/2018**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos juros de mora.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2019.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667